



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10930.001460/93-44
Acórdão : 201-73.087

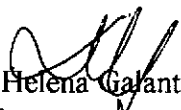
Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 103.515
Recorrente : ZUM – TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida : DRF em Londrina - PR

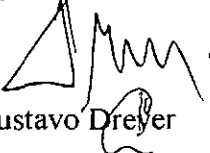
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZUM – TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Serafim Fernandes Corrêa.
lao/Mas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001460/93-44
Acórdão : 201-73.087
Recurso : 103.515
Recorrente : ZUM – TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos Decretos-Leis mencionados, além de aduzir submeter-se a incidência sobre o Imposto de Renda devido, denominado PIS/repique, por prestadora de serviços.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de que não ser foro competente o administrativo para a discussão de inconstitucionalidade de exigência tributária.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001460/93-44
Acórdão : 201-73.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo escusáveis maiores considerações sobre os argumentos bem defendidos pela recorrente nas peças de sua lavra constantes do processo.

Ocorre que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me ainda ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER